



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004097/2007-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.925 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2019  
**Matéria** Despesas não comprovadas  
**Recorrente** ATENTO BRASIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade do Auto de Infração quando se verifica que este foi lavrado com observância à legislação aplicável.

DECADÊNCIA. LUCRO REAL ANUAL. CONTAGEM ANUAL.

No Lucro Real anual, decai em 5 (cinco) anos contados anualmente da data do fato gerador o direito do fisco de efetuar o lançamento tributário, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE NÃO COMPROVADA.

Reputam-se não dedutíveis as despesas financeiras efetuadas sem a apresentação dos respectivos contratos devidamente assinados pelas partes contratantes.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as mesmas disposições aplicadas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) em caso de lançamento reflexo.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente) – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de redução de prejuízos fiscais (IRPJ) e reflexo na redução de bases negativas da CSLL referente ao AC 2002. A infração constatada foi de despesas financeiras reputadas não comprovadas em razão de irregularidades nos respectivos contratos que lhe deram causa.

As irregularidades constatadas nos contratos, conforme descrição no TVF às e-fls. 126, foram: (i) falta de assinatura da outra parte contratante; (ii) contrato apresentado entre a instituição financeira e outra empresa diferente da recorrente; (iii) falta de apresentação do contrato ou de seu aditivo de prorrogação do empréstimo.

A decisão da DRJ julgou parcialmente procedente a Impugnação, por ter dado por comprovado parte das despesas glosadas, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 DECADÊNCIA. Para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, inicia-se a contagem na data da ocorrência do fato gerador, porém, não tendo havido pagamento antecipado, a contagem deve ser iniciada no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002 DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO*

*PREJUÍZO FISCAL. Restando comprovada parte das despesas glosadas, deve ser alterado o valor do prejuízo fiscal reduzido por meio do auto de infração.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO- CSLL Ano-calendário: 2003. BASE DE CALCULO NEGATIVA. CUSTOS/DESPESAS. COMPROVAÇÃO. Restando comprovada parte das despesas glosadas, deve ser alterada a base de cálculo negativa da CSLL reduzida por meio do auto de infração.*

O total de despesas glosadas foi reduzido após a decisão de primeira instância de R\$ 19.241.374,85 para R\$ 8.245.537,17 por terem sido reputadas comprovadas no julgamento.

Contra tal decisão, insurgiu-se a recorrente em seu Recurso Voluntário alegando, em síntese:

1. A nulidade do Auto de Infração, por ter sido instruído de forma deficitária e ter sido dada a ciência às vésperas do termo final de decadência, apurado conforme a contagem do art. 173, I, do CTN;
2. Que a autuação se apegou a questões formais dos contratos de empréstimos a fim de declarar que a Recorrente não dispunha de documentação adequada, tendo sido aplicado pela autoridade autuante excessivo rigor nas exigências;
3. Que o lançamento foi prejudicado pela decadência;
4. Que o lançamento foi baseado em presunção de que os contratos não teriam sido de fato celebrados em razão de questões meramente formais;
5. Que a autoridade autuante tinha o dever, neste caso, de diligenciar junto às instituições financeiras para confirmar se os contratos teriam ou não sido celebrados;
6. Estar devidamente comprovada a regularidade dos contratos dos quais resultaram as despesas financeiras glosadas na autuação fiscal.

É o que cumpre relatar.

## **Voto**

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

## **Questões prejudiciais**

### **1 Decadência**

Em primeira instância, a DRJ/Salvador teria rejeitado, conforme ementa, a arguição de decadência por entender ser aplicável no caso a regra do termo inicial da contagem prevista no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte), em razão de a recorrente ter apurado prejuízo e, portanto, não ter efetuado recolhimentos.

Ocorre que a recorrente é optante do Lucro Real anual. Assim, decai o direito de o fisco proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL relativos ano-calendário 2002 em 31.12.2007, segundo a própria contagem do art. 150, §4º do CTN, reclamado pela recorrente. Isto porque ainda a contagem se dá anualmente, e não mês a mês.

Assim, reconheço que o lançamento deu-se dentro do prazo decadencial e julgo prejudicada a questão da contagem conforme art. 173, I, do CTN.

### **2 Nulidade**

Argui a recorrente a nulidade do lançamento por ter sido, conforme alega, "procedido de forma precária e deficiente". Que a prova disto teria sido valor lançado sido reduzido pela metade no julgamento da primeira instância. Tal fato se teria dado em razão da proximidade do termo final de contagem da decadência. E que a descrição dos fatos foi insuficiente, tendo o lançamento se apegado a questões formais dos contratos de empréstimo.

Entendo que as questões suscitadas pela recorrente dizem respeito ao mérito e com ele devem ser analisadas. Tem-se ainda que o lançamento foi procedido sem terem sido descumpridos quaisquer dos requisitos legais previstos no PAF, não cabendo, portanto, reconhecer a sua nulidade em sede preliminar.

### **Mérito**

Alega a recorrente que o lançamento se deu em razão de rigor excessivo aplicado pela autoridade fiscal na análise dos documentos apresentados, fato este não apreciado pela DRJ. Que a documentação apresentada foi suficiente e, na dúvida em razão do descumprimento de alguns dos aspectos ditos formais dos contratos, deveria a autoridade autuante ter diligenciado junto às instituições financeiras em respeito à verdade material.

A acusação fiscal, por outro lado, é clara no sentido de que as despesas foram reputadas não comprovadas em razão de (i) falta de assinatura da outra parte contratante em alguns dos contratos; (ii) contrato apresentado entre a instituição financeira e outra empresa diferente da recorrente; (iii) falta de apresentação do contrato ou de seu aditivo de prorrogação do empréstimo.

Observe-se ainda que a recorrente apresentou, com sua Impugnação, documentos que satisfizeram as exigências e reduziram o valor do lançamento para cerca da metade. Tais documentos não haviam sido apresentados à fiscalização. Reexaminando o procedimento, tem-se que a decisão de piso decidiu corretamente a controvérsia, não havendo o que reformar.

Quanto ao suposto dever de ofício de a autoridade autuante diligenciar nestes casos em busca da verdade material, tem-se que tal inexistente no caso de comprovação de dedutibilidade de despesas, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o seu direito.

Excepcionalmente, admite-se a relativização deste ônus da prova se demonstrada, de um lado, a impossibilidade ou extrema dificuldade de o contribuinte comprovar o alegado e, de outro, a eventual facilidade da fiscalização em poder aferir por si mesma se as alegações do fiscalizado condizem ou não com a verdade.

O caso em tela, contudo, não pode ser inserido nos casos ditos excepcionais, dado ter restado caracterizada a negligência da recorrente na boa guarda dos documentos que comprovariam o seu próprio direito. Não tendo ainda apresentado tais documentos até a Impugnação, correto o lançamento por glosa de despesas não comprovadas.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator